



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011138-76.2024.5.15.0002

Relator: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2025

Valor da causa: R\$ 89.392,28

**Partes:**

**RECORRENTE:** TRANSPORTES CAVALINHO LTDA

ADVOGADO: JULIO MARCOS BORGES

**RECORRENTE:** MARCOS ROGERIO MOLDENEIS BASSO

ADVOGADO: FABIO FAZANI

**RECORRIDO:** MARCOS ROGERIO MOLDENEIS BASSO

ADVOGADO: FABIO FAZANI

**RECORRIDO:** TRANSPORTES CAVALINHO LTDA

ADVOGADO: JULIO MARCOS BORGES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
11ª Câmara

**6ª TURMA - 11ª CÂMARA**

**PROCESSO nº 0011138-76.2024.5.15.0002**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ**

**1º RECORRENTE: TRANSPORTES CAVALINHO LTDA**

**2º RECORRENTE: MARCOS ROGÉRIO MOLDENEIS BASSO**

**JUIZ SENTENCIANTE: EDUARDO SANTORO STOCCO**

**RELATORA: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES**

*BI*

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.**

1. Recurso Ordinário em que se discute cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral e utilização de prova emprestada.
2. A questão central consiste em definir se o indeferimento da produção de prova oral e a utilização de prova emprestada configuram cerceamento de defesa, com consequente nulidade processual.
3. O ordenamento jurídico admite a produção de prova emprestada, cabendo ao julgador atentar para a celeridade, economia e higidez da instrução processual, assegurando às partes a ampla defesa, em nome do devido processo legal. A similitude de circunstâncias fáticas a serem demonstradas no caso concreto autoriza a aplicação do art. 372 do CPC, sem que implique em qualquer nulidade.
4. Acontece que, à luz de eventual diversidade de situação fática subjacente, não pode o Juiz indeferir a prova oral pretendida. Trata-se de interpretação harmônica dos artigos 820 e 848, da CLT, em consonância com o artigo 442, do CPC, no contexto da disposição do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
5. A prova emprestada não pode impedir a produção de provas pelas partes quando houver discrepância de fatos que ensejariam depoimentos diversos.
6. O indeferimento da produção de prova oral e o julgamento desfavorável cerceiam o direito à ampla defesa do reclamante, resultando em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LX, da CF/88.
7. Recurso provido.



Tese de julgamento:

1. O indeferimento da produção de prova oral e a utilização de prova emprestada, em face da discordância da parte e da possibilidade de divergência de fatos, configuram cerceamento de defesa.
2. O cerceamento de defesa implica nulidade do processo a partir da audiência de instrução.
3. É imprescindível o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e produção da prova oral requerida, assegurando a contraprova.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 794, 820 e 848; CPC, arts. 370, 372 e 442; CF/88, art. 5º, incisos LIV, LV e LX.

Jurisprudência relevante citada: TST, ARR - 61-77.2014.5.23.0041.

Da r. sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes.

A reclamada se insurge em relação ao intervalo intrajornada. Preparo realizado.

O reclamante argui preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, requer a reforma do julgado quanto às horas extras e ao tempo de espera.

Regulares as representações.

Contrarrazões juntadas aos autos.

Dispensado o parecer Ministerial, nos termos Regimentais.

É o breve relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.



## **PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECLAMANTE**

No presente caso discute-se a validade da jornada consignada nos controles de ponto. Nesse sentido aduziu o autor que havia tempo de trabalho que não era corretamente registrado.

Para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o reclamante pretendia a produção de prova oral, o que não foi permitido pelo D. Juiz de origem, que determinou a utilização de prova emprestada, sob os protestos da parte. O recorrente reitera a discordância com a utilização da prova emprestada e justifica o interesse da produção de prova oral ao argumento de ausência de provas suficientes para viabilizar o contraditório, já que os processos distribuídos em 2019 não podem ser utilizados por discutirem período contratual anterior à vigência do seu contrato, sendo que, no único processo que poderia servir como paradigma (0010763-12.2023.5.15.0002), houve labor simultâneo com o prestado pelo autor daquele feito em curto lapso temporal. Aduz, portanto, não existirem processos suficientes na mesma jurisdição requerida que possam convencer o Juízo.

No caso, ainda que a parte tenha demonstrado interesse em produzir provas testemunhais, por questão de celeridade processual, o MM. Juízo de origem indeferiu a prova oral, determinando a utilização das provas emprestadas a serem juntadas pelas partes para o deslinde da controvérsia com relação à jornada de trabalho.

E, ao decidir pelo sobrelabor, a origem reputou válida a jornada dos controles de ponto, exceto em relação ao intervalo intrajornada, considerando que o autor não logrou comprovar a contento a existência de trabalho antes da marcação do ponto.

Analiso.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Houve nítido prejuízo ao autor, que teve obstada a oportunidade para produção das provas requeridas, não concordando expressa e fundamentadamente com a utilização de prova emprestada, e sofrendo posterior julgamento desfavorável nas matérias em que pretendia realizar provas.

Deveras, o r. Juízo, ao indeferir a produção da prova em audiência e proferir sentença contrária à tese autoral, acabou por cercear o direito à ampla defesa, eivando de nulidade o julgado.



É certo que o ordenamento jurídico admite a produção de prova emprestada, cabendo ao julgador atentar para a celeridade, economia e higidez da instrução processual, assegurando às partes a ampla defesa, em nome do devido processo legal. Com efeito, os princípios da economia e celeridade devem ser observados em consonância com os demais, em nome da Justiça que existe em função do jurisdicionado. A similitude de circunstâncias fáticas a serem demonstradas no caso concreto autoriza a aplicação do art. 372 do CPC, sem que implique em qualquer nulidade.

Acontece que, à luz de eventual diversidade de situação fática subjacente, não pode o Juiz indeferir a prova oral pretendida. Trata-se de interpretação harmônica dos artigos 820 e 848, da CLT, em consonância com o artigo 442, do CPC, no contexto da disposição do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ainda que a prova emprestada seja amplamente aceita no Processo do Trabalho, a sua utilização por determinação do Juízo de primeiro grau não pode servir de impedimento para produção de provas pelas partes nos próprios autos, quando houver discrepância de fatos que alegadamente ensejariam depoimentos diversos dos adrede colhidos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse mesmo sentido, cito ementa do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM A ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA E COM O INDEFERIMENTO DA OITIVA DE SUAS TESTEMUNHAS REQUERIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Consoante os princípios da ampla defesa e do contraditório insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a parte tem direito ao contraditório, ainda que não consiga obter êxito com a prova produzida. E, neste caso, infere-se dos autos ter havido pedido expresso da reclamada de oitiva de suas testemunhas durante a instrução processual, bem como a sua discordância com a utilização da prova emprestada, em que foram colhidos os depoimentos de testemunhas, nos quais o magistrado de primeiro grau se amparou para deferir o pedido de indenização por dano moral. Registra-se, ainda, ter havido o registro dos protestos da reclamada em ato contra o indeferimento da oitiva de suas testemunhas. Assim, é nítida a existência de prejuízo, nos termos em que preconiza o artigo 794 da CLT, segundo o qual "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", estando, por outro lado, caracterizada a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, diante do cerceamento do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da reclamada, declarar a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à reabertura da instrução probatória, com oitiva das testemunhas da reclamada e produção de demais provas que se fizerem necessárias para o julgamento do pedido de indenização por dano moral, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema remanescente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante". (ARR - 61-77.2014.5.23.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/04/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04 /2017)



Assim, em que pese o teor do disposto nos artigos 370 do CPC e 765 da CLT, dos quais se extrai que incumbe ao Juiz indeferir as diligências inúteis e desnecessárias, concedendo-lhe ampla liberdade na condução do processo, tais disposições não autorizam o cerceamento do direito da parte de produzir provas.

Destarte, *in casu*, é imperiosa a conclusão de que restaram afrontados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LX, da Constituição Federal). Nos termos do artigo 794, da CLT, impõe-se a declaração de nulidade do processo a partir da audiência de instrução (ID a5fbd0e).

Determina-se, assim, o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução processual, com a produção da prova oral requerida pela parte autora acerca da jornada de trabalho do reclamante, assegurando a contraprova pela parte contrária, com prolação de nova sentença, como de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais do reclamante, assim como a apreciação do recurso ordinário da reclamada.

(LF/ma.s)

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso de **MARCOS ROGÉRIO MOLDENEIS BASSO** e **ACOLHER** a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para determinar o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução processual, com a produção da prova oral requerida pela parte autora acerca da jornada de trabalho do reclamante, assegurando a contraprova pela parte contrária, com prolação de nova sentença, como de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais do reclamante, assim como a apreciação do recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação.

**Em sessão realizada em 22/01/2026, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

Votação unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES (Relatora), Exmo. Sr. Desembargador JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Presidente Regimental) e pela Exma. Sra. Juíza ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.



Compareceu para sustentar oralmente por TRANSPORTES CAVALINHO LTDA, o(a) Dr.(a) JULIO MARCOS BORGES.

Sessão realizada em 22 de janeiro de 2026.

**LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES**  
**RELATORA**

